



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10909.003119/2002-34
Recurso nº 156.295 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão nº 192-00.098
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO ALVES MASSANEIRO JÚNIOR
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998, 1999**

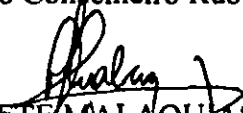
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte, embora com endereço desatualizado perante a Receita Federal, é devidamente notificado da autuação, sendo-lhe dado tempo hábil para apresentar impugnação, devidamente conhecida.

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, uma vez que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, que negava provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 3 e 13, em que se exigem as importâncias (valores originais) de R\$ 2.692,50 e R\$ 3.336,75, com referência aos anos-calendário de 1998 e 1997, respectivamente, a título de imposto suplementar.

Dos elementos que constam dos autos verifica-se que o contribuinte apurou, em suas declarações de ajuste anual dos respectivos períodos, imposto a restituir (R\$ 1.379,25 em 1997; e R\$ 2.081,50 em 1998 – fls. 45 e 50), mas, no processamento das referidas declarações, foram glosadas as deduções de IR retido na fonte.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alegou, em síntese:

Que jamais foi notificado de qualquer irregularidade;

Que as notificações foram enviadas para seu antigo endereço (Rua Olímpio Miranda Junior, 300, apto. 401), onde não mais reside desde 1994, já constando de sua declaração daquele ano o atual endereço (Rua Anita Garibaldi, 139);

Que não foi, como não poderia ter sido, encontrado no antigo endereço, sequer havendo nova notificação no endereço correto;

Que inexistiu qualquer diferença ou lançamento errôneo em suas declarações, conforme comprova documentação anexada à impugnação;

Que o fato de inexistirem notificações em seu endereço já torna nulo de pleno direito o lançamento, razão pela qual requereu o cancelamento das autuações.

Na decisão recorrida, a Turma julgadora declarou procedente o lançamento. Inicialmente, sublinhou que o contribuinte era sócio da empresa Sul Atlântico de Pesca S/A, conf. doc. de fl. 71, empresa que teria efetuado a retenção do imposto glosada.

Prosseguiu afirmando que, em pesquisa efetuada nos sistemas da SRF (fls. 72 a 77), observou-se que, antes do início do procedimento de ofício, não foi informado pela referida empresa nenhuma retenção de IR Fonte e tampouco a empresa apresentou a DIRF dos anos de 1997 e 1998. Apenas após a ciência dos lançamentos, mais precisamente, na data da impugnação (11.11.2002), muito tempo depois do processamento regular, foram entregues as DIRFs ratificando os valores declarados pelo interessado.

Concluiu, então, a decisão sob ataque que o lançamento deveria ser mantido porque, além das DIRF entregues depois do lançamento de ofício e dos comprovantes de rendimentos, emitidos na mesma data, nada mais trouxe o contribuinte que comprovasse a efetiva retenção do imposto pleiteado e muito menos do pagamento do tributo devido.

Às fls. 90/93 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, preliminarmente, repete as alegações relativas ao encaminhamento das autuações para seu antigo endereço, reforçando que tomou conhecimento da autuação somente em 09.10.2002 através da contadora Zenedir Porfirio

Aduziu que foram solicitadas comprovações de dependentes, gastos com instrução, despesas médicas etc. e, mesmo assim, tudo restou amplamente provado, conforme documentação que consta dos autos (fls. 07/41).

No mérito, argumentou que:

Nunca foi sócio da empresa Sul Atlântico, da qual era contratado como funcionário. Apenas, de 1993 a 1996, foi contratado como diretor, na qualidade de advogado, para consultor do departamento jurídico da empresa. Jamais teve poder de mando, função essa que sempre foi do Sr. Hilário Henrique Fuck e seu filho Cassiano Ricardo Fuck, conforme contrato social da empresa e demais documentos (que não juntou);

Que em 30.04.1996 retirou-se da diretoria da empresa, conforme ata formalizada na mesma data, devidamente publicada no Diário Oficial nº 15.830 (cópia anexada às fls. 94);

Que, desse modo, mesmo sendo diretor contratado sem poder de mando, permaneceu como diretor da empresa somente até o dia 30.04.1996, ou seja, mais de dois anos antes das autuações (1998 e 1999);

Que, se consta erroneamente no extrato de fl. 71 como sócio da empresa, na qualidade de contribuinte, jamais poderia ser responsabilizado pelo recolhimento de valores declarados pela empresa, seja em relação a seu Imposto de Renda, seja em relação a outros funcionários;

Que basta verificar pelas cópias de suas declarações IRPF, juntadas às fls. 45 e 50 dos autos, que nenhuma irregularidade ocorreu, sendo absolutamente corretas e de direito as restituições pleiteadas;

Que as autuações são infundadas e descabidas, a ponto de transformar as importâncias a serem restituídas em débitos, mais multa de 75%.

Propugnou pela dispensa do depósito recursal, vindo, contudo, a fazê-lo posteriormente conforme docs. de fls. 99/100, não obstante após o prazo para apresentação do recurso, o que aqui se relata para registro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Em princípio, porque sequer restou comprovado que o contribuinte, efetivamente, alterou seu endereço perante a Receita Federal, o que só é efetuado mediante indicação no campo próprio na declaração IRPF. Na cópia da declaração de 1995, ano-base 1994, por meio da qual o Recorrente diz ter informado seu novo endereço, a quadrícula 78 não está assinalada.

Mas, mais do que isso, parece estar claro que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte em face dessa questão (endereço), uma vez que ele pôde exercer seu direito de impugnar o feito a tempo, tendo sido devidamente conhecida sua impugnação.

No mérito, contudo, entendo ter razão o Recorrente, por várias razões que surgem do exame da documentação acostada:

O Comprovante de Rendimentos de fl. 17 (ano-base 1997), de fato, foi emitido em 11.11.2002 (talvez seja uma segunda via); mas, diferentemente, do que afirma a decisão de primeira instância, o comprovante de fl. 30 (ano-base 1998), não o foi -- ao menos não é essa a data que se lê no documento, e sim 14.09.1999. Não fica claro o que teria levado a decisão de primeira instância a concluir que a emissão de ambos foi na mesma data;

É relativamente comum, diante de reclamação de beneficiário de rendimento sobre problemas em sua declaração, a fonte pagadora apresentar (ou retificar) sua DIRF extemporaneamente, como parece ter sido o caso em pauta. Isso, por si só, não é suficiente para manter a glosa do imposto retido, ainda que, conforme salientou a decisão recorrida, a entrega das DIRFs tenha acontecido no dia da apresentação da impugnação. A propósito, os comprovantes de entrega das DIRFs de fls. 76/77 mostram que tais declarações também continham informações relativas a outros beneficiários (sete, em ambos os períodos), não apenas ao Recorrente;

O documento de fl. 71, em que se apoiou a decisão de primeira instância para concluir que o interessado era "sócio" da empresa Sul Atlântico é uma "Relação de Sócios Excluídos" e mostra, a toda evidência, que o responsável perante a Receita Federal era, mesmo, o Sr. Hilário Henrique Fuck, CPF 004.576.809-97. Além disso, indica que o Recorrente teria sido excluído do quadro societário em 13.12.1997 (importa lembrar que as autuações são relativas aos exercícios de 1998 e 1999);

Merece fé o documento de fl. 94 (cópia de Diário Oficial de 23.12.1997 com a publicação da Ata da mencionada empresa em que o Recorrente se afasta da direção da empresa, realizada em 30.04.1996).

Valho-me, ainda, de conclusão a que chegou esta Corte no Acórdão de nº 102-42.072/97 para afirmar que, diante dos fatos, caberia à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, da empresa, relativamente aos valores por ela não recolhidos, e não efetuar as glosas, como fez, uma vez que aceitou como verdadeiros os respectivos rendimentos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS